LEI Nº 2.689 /2016

"Dispõe sobre a revisão geral anual de vencimentos e proventos aos servidores públicos ativos e inativos da Câmara Municipal de Ouro Fino – Minas Gerais"

MAURÍCIO LEMES DE CARVALHO, Prefeito do Municipio de Ouro Fino - MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida a revisão geral de vencimentos e proventos aos servidores públicos da Câmara Municipal de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais, ativos e inativos, no percentual de 15% (quinze por cento), incidente sobre o vencimento ou provento básico.

Art. 2º. Ficam alterados os anexos V e VI da Lei Municipal 2.083/04, bem como o anexo III da Lei Municipal 2.507/2013, conforme redação juntada à presente Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de Janeiro de 2016.

Ouro Fino, 26 de Janeiro de 2016.

Maurício Lemes de Carvalho
Prefeito Municipal

ANEXO V

QUADRO GERAL DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

QUADRO GERAL DE VENCIMENTOS

I - CARGOS EFETIVOS

NÍVEL	CARGO	GRAU INICIAL	GRAU FINAL
I	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01	15
	VIGILANTE		
II	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS	08	32
III	ASSESSOR DE INFORMÁTICA	13	27
IV	CONTROLADOR INTERNO	17	31
V	PROCURADOR JURÍDICO	80	94
		80	94

I- CARGOS EM COMISSÃO

CARGO	VENCIMENTO
PROCURADOR GERAL	R$ 3.710,77
ASSESSOR CONTÁBIL	R$ 3 710 77
CHEFE DE DEPARTAMENTO DE PESSOAL E LICITAÇÕES	R$ 3.710,77
ASSESSOR DE APOIO ADMINISTRATIVO	R$ 1 773,32
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	R$ 1 773,32
ASSESSOR DE PROCESSO LEGISLATIVO E COORDENADOR DA ESCOLA DO LEGISLATIVO	R$ 3 710,77
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA ESCOLA DO LEGISLATIVO	R$ 2 597,54
DIRETOR GERAL	R$ 4 427,50

ANEXO VI

TABELAS DE VENCIMENTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
- R$ -

GRAU	VENCIMENTO	GRAU	VENCIMENTO
01	782,45	17	1.707,98
02	821,57	18	1.793,38
03	862,65	19	1.883,05
04	905,78	20	1.977,20
05	951,07	21	2.076,06
06	998,62	22	2.179,86
07	1.048,55	23	2.288,86
08	1.100,98	24	2.403,30
09	1.156,03	25	2.523,47
10	1.213,83	26	2.649,64
11	1.274,52	27	2 782,12
12	1.338,25	28	2.921,23
13	1.405,16	29	3 067,29
14	1.475,42	30	3.220,65
15	1.549,19	31	3 381,68
16	1.626,65	32	3.550,77

RAZÃO:	5%

TABELA DE VENCIMENTOS DO CARGO EFETIVO CONTROLADOR INTERNO E PROCURADOR JURÍDICO
- R$ -

GRAU	VENCIMENTO	GRAU	VENCIMENTO
80	3.554,83	88	5.252,10
81	3.732,57	89	5.514,70
82	3.919,20	90	5.790,44
83	4.115,16	91	6.079,96
84	4.320,91	92	6.383,96
85	4.536,96	93	6.703,16
86	4.763,81	94	7.038,31
87	5.002,00		

RAZÃO:	5%

Limites e possibilidades da revisão da remuneração de servidores em ano eleitoral

Rodolfo Viana Pereira

Coordenador Acadêmico do Instituto para o Desenvolvimento Democrático (IDDE). Professor do curso de Direito da UFMG e da Fumec. Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Coimbra. Mestre em Direito Constitucional pela UFMG. Especialista em Direito Eleitoral pela Universidade de Paris II. Presidente da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/MG. Coordenador de Direito Eleitoral da Escola Superior de Advocacia da OAB/MG. Advogado.

Resumo: o artigo aborda a distinção conceitual entre revisão *geral* e revisão *setorial* da remuneração dos servidores a fim de esclarecer os limites e as possibilidades de modificação da estrutura remuneratória e organizacional das carreiras públicas em ano eleitoral. A revisão de remuneração de servidores sempre vem à tona durante campanha eleitoral, trazida por segmentos do funcionalismo público alinhados com a situação, como forma de pressão sobre os candidatos.

Palavras-chave: Revisão geral. Revisão setorial. Remuneração. Limitações. Ano eleitoral.

1 Introdução

Após o advento da Constituição de 1988, a regulação jurídica da política ganhou destaque no Brasil e vários foram os diplomas normativos editados com vistas a instituir parâmetros básicos de qualidade na gestão pública e a promover o combate às irregularidades político-eleitorais.

Merecem relevo, nesse contexto, a denominada Lei Geral das Eleições (LGE – Lei n. 9.504/97) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – LC n. 101/00). A primeira, por ter

- desrespeitar as regras relativas à propaganda institucional (art. 74, LGE c/c art. 37, § 1°, CR/88);
- contratar shows pagos com recursos públicos nos três meses anteriores ao pleito (art. 75, LGE);
- comparecer (candidatos) em inauguração de obras públicas no mesmo prazo de três meses (art. 77, LGE).

Interessa-nos, aqui, analisar mais de perto uma dessas vedações que, possuindo interface com a Lei de Responsabilidade Fiscal, afigura-se merecedora de especial atenção. Escolhemos abordar o art. 73, VIII, da Lei Geral das Eleições, atinente aos limites e possibilidades da revisão da remuneração de servidores no ano eleitoral.

A questão é relevante, pois é muito comum ocorrer, no segundo semestre do ano eleitoral, um jogo de forças entre setores do funcionalismo público e o chefe do Poder Executivo, na intenção de aproveitar o momento eleitoral para pressionar por acréscimos remuneratórios. Havendo certa confusão doutrinária a respeito, passemos à tentativa de aclará-las.

2 Regime jurídico aplicado à *revisão geral* da remuneração de servidores em ano eleitoral

A revisão de remuneração de servidores públicos se sujeita a um amplo tratamento normativo constitucional e infraconstitucional. Segundo a Constituição da República, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, "assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices" (art. 37, X, CR/88).

Trata-se aqui, propriamente, de uma das espécies de revisão de remuneração, intitulada *Revisão Geral*. Essa modalidade tem por finalidade atualizar o valor da remuneração de todos os servidores públicos, independentemente de suas áreas de atuação. O objetivo central é recompor o valor real da remuneração, tendo em vista a perda do seu poder aquisitivo frente à inflação, admitindo-se aplicação de percentuais de ajuste superiores aos índices inflacionários.

Em ano eleitoral, essa revisão geral sofre limitações previstas no art. 73, VIII, da Lei n. 9.504. Literalmente:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> [...]
>
> VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder

> aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7° desta lei e até a posse dos eleitos.

Decorre do artigo a fixação de um período vedado, em que se proíbe a revisão geral que exceda a perda inflacionária verificada ao longo do ano da eleição. O prazo a que se refere a parte final da norma em comento é o de 180 dias anteriores ao pleito que, nas eleições de 2010, correspondeu ao dia 6 de abril, segundo a Resolução n. 23.089/09 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em resumo: após 6 de abril de 2010, só era possível praticar aumento de despesa com funcionalismo público na modalidade de *revisão geral da remuneração* se fossem asseguradas concomitantemente as seguintes condições:

a) aplicação de índices oficiais de reajustes;

b) a fim de garantir a mera recomposição do valor da remuneração;

c) em face da perda inflacionária medida no período entre 1° de janeiro e a data da concessão do reajuste.

São vários os precedentes judiciais fixados, nesse sentido, pelo Tribunal Superior Eleitoral:

> Consulta. Eleição 2004. Revisão geral da remuneração servidor público. Possibilidade desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo (inciso VIII do art. 73 da Lei n. 9.504/97) (TSE. Resolução n. 21.812/2004).
>
> SUBSÍDIO – REVISÃO. Consoante dispõe o art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, é lícita a revisão da remuneração considerada a perda do poder aquisitivo da moeda no ano das eleições (TSE. Resolução n. 22.317/2006).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, nos Recursos Eleitorais n. 1.498/04 e 1.677/05, julgou ilícita a concessão de reajuste de 8,34% a servidores públicos municipais, no período vedado, quando os índices oficiais não ultrapassavam os 4%.

Contudo, o próprio TRE/MG determinou, no julgamento do Recurso Eleitoral n. 829/05, ser lícita a incorporação de abono salarial aos vencimentos ainda que em período vedado:

> Acórdão n. 1.546/2005
>
> Recurso Eleitoral. Representação. Art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2004. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Art. 267, VI, do CPC.
>
> Preliminares:
>
> 1. Incompetência da Justiça Eleitoral. Rejeitada. Art. 96, inciso I, da Lei n. 9.504/97 dispõe sobre a competência dos Juízes Eleitorais para apurar as reclamações ou representações relativas ao descumprimento da Lei Eleitoral, nas eleições municipais.
>
> 2. Ilegitimidade passiva do recorrido. Rejeitada. Conduta do recorrido, na

condição de Prefeito, enquadra-se nas proibições contidas no art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97.

3. Inadequação da via eleita. Rejeitada. Art. 96 da Lei n. 9.504/97 prevê a aplicabilidade do procedimento adotado no caso em apreço para apurar a infração à Lei Eleitoral.

Mérito. Aplicabilidade do art. 515, § 3°, do CPC. Matéria exclusivamente de direito. Incompetência do juízo eleitoral para se pronunciar acerca de nulidade de lei municipal criada a partir do devido processo legislativo.

Concessão de abono salarial aos servidores públicos municipais fora do período vedado pelo art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97. Inexistência de mudança efetiva e real na remuneração dos servidores ou nos encargos municipais. Incorporação aos vencimentos do abono anteriormente pago. Não configuração de infração à Lei n. 9.504/97.

Recurso a que se dá provimento. Improcedência do pedido.

(TRE/MG. Recurso Eleitoral n. 829/2005. Relator: Des. Armando Pinheiro Lago. *DJMG* 19/11/05). (grifo nosso).

3 Tratamento jurídico diferenciado para a *revisão setorial*

Apesar das vedações supracitadas, urge ressaltar que, segundo o melhor posicionamento doutrinário e jurisprudencial, a **revisão geral** não se confunde com outra modalidade, aqui denominada de **revisão setorial**. Enquanto aquela tem por destinatário a integralidade dos servidores, esta focaliza determinado segmento. Enquanto a primeira objetiva, em regra, recompor a perda inflacionária, a segunda almeja proceder à reestruturação de determinada carreira.

Nesse sentido, a vedação da Lei n. 9.504/97 não alcança a revisão setorial, relativamente a determinada categoria de servidores, cuja remuneração, plano de carreira e estrutura funcional demandam revalorização profissional.

Tal entendimento se escora na jurisprudência do TSE.

Na Consulta n. 772/02 (Resolução n. 21.054/02), a Corte aprovou por unanimidade o voto do Ministro Relator Fernando Neves dispondo que "[...] a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9504, de 1997". Importante destacar o conteúdo de decisão do Superior Tribunal de Justiça citada no acórdão do TSE em reforço à tese:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEI DE EFEITO CONCRETO. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO.

1. Doutrina e jurisprudência afastam a possibilidade da impetração do Mandado de Segurança contra lei em tese; cabível, entretanto, contra ato normativo

de efeitos concretos e decisórios, que supostamente exclui os impetrantes da incidência igualitária de aumento ou gratificação.

2. Concedida, exclusivamente, a determinada categoria, a vantagem perseguida não pode ser considerada revisão geral de remuneração. Identidade de funções não demonstrada.

3. O Mandado de Segurança é ação de rito sumário, sem dilação probatória. O direito invocado, para ser amparado, há que vir expresso em norma legal, e trazer em si todos o requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.

4. Recurso não provido.

(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 11.126. Relator: Min. Edson Vidigal, *DJ* 11/06/01). (grifo nosso).

O mesmo entendimento foi esposado na Resolução n. 21.296/02/TSE:

Revisão geral de remuneração de servidores públicos – Circunscrição do pleito – Art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97 – Perda do poder aquisitivo – Recomposição – Projeto de lei – Encaminhamento – Aprovação.

1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional.

2. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda a mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução TSE n. 20.890, de 09/10/2001.

3. A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral.

4. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas. (grifo nosso).

O mesmo se pode dizer quanto ao posicionamento da **Advocacia-Geral da União**. Em nota datada de 21/06/2006, atestou que "[...] a revisão geral é aquela que se deve dar anualmente, 'sempre na mesma data e sem distinção de índices', para todos os servidores públicos, não se confundindo com outras formas de alteração da remuneração dos servidores, como pela reestruturação de determinadas carreiras, pela concessão de gratificações a carreiras específicas *etc.*"[1] (grifo nosso).

Não é incomum, ademais, encontrarmos atos normativos (leis e medidas provisórias) contemplando revisões setoriais em época de eleições gerais, tanto em nível federal, como em nível estadual, municipal e distrital. Seguem exemplos de legislação pertinente

[1] Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-jun-22/agu_reestruturacao_carreiras_nao_aumento>.

> Art. 22. [...]
>
> Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
>
> [...]
>
> III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa

b) *Observância de data-limite para aprovação de lei que implique aumento de despesa com pessoal no último ano do mandato*

O art. 21, parágrafo único, é expresso ao determinar que:

> Art. 21. [...]
>
> Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Em outras palavras, no ano eleitoral e no âmbito da entidade federativa cujos cargos eletivos estão em disputa, o aumento de despesas com pessoal só será válido se aprovado até o dia **4 de julho**.

7 Considerações conclusivas

À luz do exposto, em cada ano eleitoral, é permitida, até o 180° dia antes da eleição (abril, em regra), revisão geral para todo o funcionalismo público, com base em índice de reajuste superior ao da inflação.

Após esse prazo, é permitida revisão geral para todo o funcionalismo público, com base em índice oficial e limitada ao período compreendido entre 1° de janeiro do ano eleitoral e a data da efetiva concessão.

Não há vedação para revisão setorial, desde que:

a) prevista em lei específica;

b) aprovada até o dia 4 de julho;

c) não atingido o limite de 95% dos percentuais máximos que os Poderes ou Órgãos podem despender em gastos com pessoal, considerados ainda os limites específicos previstos na LRF para cada ente federado;

d) presente dotação orçamentária;

e) existente autorização por via da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Referências

BRASIL. *Lei Complementar n. 101*, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

_____. *Lei n. 11.300*, de 10 de maio de 2006. Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

_____. *Lei n. 12.034*, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

_____. *Lei n. 9.504*, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições.

_____. *Lei n. 9.840*, de 28 de setembro de 1999. Altera dispositivos da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Abstract

This paper approaches the conceptual difference between general and sectorial salary review of public officials in order to clarify the limits and possibilities of changes in the remuneration and organizational structures of public careers during electoral period. Part of public officials always raise this issue during electoral campaigns, as a mechanism of putting pressure on those who are candidates to Executive Powers.

Keywords: General salary review. Sectorial salary review. Remuneration. Limits. Electoral year.